

A C Ó R D Ã O Nº 32.120
(Processo nº 99/50487-5)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (Convênio SECTAM nº 053/97)

Responsável: Dr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor Executivo à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida e multa regimental conforme o voto do Relator”.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Estes autos tratam da prestação de contas do Convênio nº 53/97, firmado entre a FADESP e a SECTAM/FUNTEC, no valor de R\$ 369.475,00, sendo responsável Carlos Edilson de Almeida Maneschy.

Em sua primeira apreciação (fls. 178 a 180), o Órgão Técnico informa que o responsável deveria devolver a quantia de R\$ 14.229,51, referente aos valores retidos a título de serviços de revisão de textos de livros e mais o saldo a recolher. O Ministério Público (fls. 182) concorda com o Órgão Técnico e opina pela regularidade das contas desde que seja feito o recolhimento dos valores glosados.

Cientificado do teor da manifestação acima (fls. 186), o responsável apresentou as suas justificativas de fls. 187 a 189, onde logrou reduzir o montante a ser devolvido, passando o mesmo para R\$ 10.000,00, conforme entendimento do Órgão Técnico às fls. 192 a 195, ratificado pelo Ministério Público (fls. 198).

Em suas manifestações finais de fls. 204/205 e 208, respectivamente, o Órgão Técnico e o Ministério Público concluem pela irregularidade das contas prestadas, com a devolução da quantia glosada devidamente corrigida.

É o Relatório.

V O T O :

Diante do exposto, considero esta prestação de contas irregular, ficando o seu responsável na obrigação de devolver a quantia de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida e mais a multa de R\$ 200,00, pela remessa intempestiva destas contas para análise neste Tribunal, tudo no prazo de 30 dias a contar da publicação oficial desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregular** a presente prestação de contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação

desta decisão mais a multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a mesma em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à Sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630